

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof<sup>a</sup>. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A TEORIA MONISTA DO DIREITO INTERNACIONAL COMO FATOR DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO ESTADO E O FENÔMENO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL**

**THE MONISM THEORY OF INTERNATIONAL LAW AS FACTOR FOR CONFLICT RESOLUTION BETWEEN THE PRINCIPLE OF SOVEREIGNTY OF THE STATE AND THE PHENOMENON OF GLOBAL CONSTITUCIONALISM**

**Arménio Alberto Rodrigues da Roda**

**Resumo**

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o fenômeno da Globalização caracterizado pela constitucionalização global dos direitos Humanos, que em certos casos, suscita conflitos de jurisdição quando soberania Estatal é percebida como absoluta, e também se pretende discutir neste artigo a crescente intervenção das normas transnacionais no Direito Interno, motivado pela interdependência e cooperação, econômica, social, política e tecnológica entre autores Internacionais. E por final, evolver nesta análise a teoria monista do Direito intencional público como fator solucionador de conflito suscitados pela constitucionalização global e o princípio de soberania nacional.

**Palavras-chave:** Constitucionalização, Globalização, Internacional, Soberania, Estado

**Abstract/Resumen/Résumé**

The main objective of this article is to analyze the phenomenon of Globalization characterized by the international constitutionalization of Human Rights, which in certain cases raises conflicts of jurisdiction when State sovereignty is understood as absolute, and also intended in this article to discuss the increasing intervention of transnational norms in the Internal relations, motivated by economic, social, political and technological interdependence and cooperation, among International authors. And finally, to evolve in this analysis the monist theory of the intentional public Law , as a conflict solving factor, raised by the Global constitutionalisation and national sovereignty.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalisation, Globalization, International, Sovereignty, State

## Introdução

O presente Artigo tem como objetivo principal analisar a questão do Constitucionalismo Global e na mesma senda discutir a conceito do princípio da soberania nacional em suas diversas compreensões e por fim demonstrar a eficácia da teoria Monista no contexto do Constitucionalismo Global e as suas questões controvertidas.

De forma a alcançar os objetivos pretendidos, foi necessário adotar o método Bibliográficos onde pude colher várias posições doutrinarias atinente ao presente tema para se chegar a posição adotada, e também se aplicou de forma subsidiária, o método comparativo histórico, que foi útil para confrontar as varias ideais concebida no período histórico, defendidas por alguns e rejeitadas pelos outros, de acordo o desenvolvimento das nações, sendo, estes métodos que nortearam o presente artigo.

Vivencia-se hoje o Constitucionalismo global motivado por diversas razões, tais como, paz Global, o princípio da Dignidade Humana, segurança internacional e outras questões fundadas na ordem internacional. O Constitucionalismo global surge pela ineficácia assente na fragilidade dos estados, no que tange a segurança, face às ameaças internas de terrorismo, guerras, grupos insurgentes, porém este, aspecto levam os defensores do Constitucionalismo Global e a manter a sua base na defesa de um constitucionalismo Global que tem em vista a proteção da sociedade no âmbito internacional.

Entretanto, estes dois seguimentos aparentemente oposto atinente ao “*princípio soberania nacional*” que para alguns suscita interesses conflitantes em detrimento dos defensores do constitucionalismo Global, pelo fato de se tratar duas jurisdições distintas em que uma não depende da outra, na primeira tem como fundamento o princípio de não intervenção na jurisdição interna, atrelado às questões da soberania nacionalista, que tem base o interesse nacional e vinculado ao princípio da territorialidade, portanto neste ponto de vista procura-se privilegiar-se as decisões tomadas pelos estados e a valorização dos órgãos interno que atua de forma independente da jurisdição internacional. (COHEN Jeal L,2002)

Portanto, o constitucionalismo Global, enfrenta estes obstáculos, propalados por defensores da soberania nacional entendida de forma absoluta, e o presente artigo discute

os problemas supracitados e trazendo consigo o “*Monismo Moderado*” como um fator de solução entre estes dois sistemas aparentemente antagônicos para conceber o constitucionalismo Global.

## **Globalização como um fenômeno espontâneo**

O Constitucionalismo Global tem suas razões óbvias que resulta de vários fatores sociais, políticos jurídicos e econômico que conduzem a humanidade à uma relação de proximidade motivada em questões de avanço de tecnológico, traços culturais, uma economia internacionalizada ou mesmo um mercado de negócios interdependentes, e também o constitucionalismo surge nos momentos em que vários estados enfrentam desafios similares relacionados a crise política, Guerras, terrorismo, imigrações em massas etc. , no entanto, estes desafios comuns carecem de uma compressão unânime para a integração do constitucionalismo Global, como forma de garantia dos Direitos Humanos. Urge-nos ao logo deste artigo destacar a importância do “*Monismo moderado*” como um fator pacificador para a recepção e a integração do Constitucionalismo Global.

Para PAULO Henrique Gonçalves Portela, A melhor compreensão do Direito Internacional requer um breve exame do conceito de “globalização”, frequentemente usado para definir o atual momento da sociedade internacional. De emprego impreciso e indiscriminado, especialmente no fim do século passado, a noção de globalização é objeto de ampla polêmica em várias áreas do conhecimento, pelo que sua análise detida foge ao objeto deste artigo. Definimos a globalização como um processo de progressivo aprofundamento da integração entre as várias partes do mundo, especialmente nos campos político, econômico, social e cultural, com vistas a formar um espaço internacional comum, dentro do qual bens, serviços e pessoas circulem da maneira mais desimpedida possível. A rigor, a globalização é fenômeno recorrente na história da humanidade, experimentando momentos de maior intensidade, como as Grandes Navegações, a Revolução Industrial e a década de noventa do final do século passado, após o fim da Guerra Fria. “Na acepção mais comum na contemporaneidade, refere-se ao forte incremento no ritmo da integração da economia mundial nos últimos anos.” (PORTELA, Paulo 2016).

.<sup>1</sup>

Há uma necessidade compressão da *espontaneidade* aqui referida, que resulta do fato de não interferência direta dos autores internacionais para se chegar a Globalização, que abre espaço para uma regulamentação não exclusivamente interna , mas virada para âmbito internacional, devendo neste caso ser compreendida como um evento necessário que faz com que vários sujeitos ou autores do Direito Internacional demonstrem uma vontade de pactuar sobre certas matérias que importas os ambos os lados envolventes.

Partindo do pressuposto da compressão temática entre “*Sociedade internacional e comunidade internacional*” Será a ponte para compreender a espontaneidade da Globalização que caracteriza a nova fase do neoliberalismo vivenciado hoje.

É comum o emprego indiscriminado dos termos “*comunidade internacional*” e “*sociedade internacional*”. Entretanto, a doutrina identifica diferenças entre as duas noções, as quais examinarão em caráter meramente preliminar, não sem antes destacar o reduzido impacto prático do problema na vida internacional. PORTELA, Paulo2016)

A comunidade fundamenta-se em vínculos espontâneos e de caráter subjetivo, envolvendo identidade e laços culturais, emocionais, históricos, sociais, religiosos e familiares comuns.

Caracteriza-se pela ausência de dominação, pela cumplicidade e pela identificação entre seus membros, cuja convivência é naturalmente harmônica. A sociedade apoia-se na vontade de seus integrantes, que decidiram se associar para atingir certos objetivos que compartilham. É marcada, portanto, pelo papel decisivo da vontade, como elemento que promove a aproximação entre seus membros, e pela existência de fins, que o grupo pretende alcançar. (PORTELA, Paulo2016)

.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Como pode observar de acordo PAULO Henrique Goncalves Portela, pode-se entender que a Globalização resulta de um processo influenciado pelas cooperações e interdependências das sociedades baseadas em diferentes fatores políticos econômicos e sociais, algumas vezes motivados pela livre circulação de Bens e produtos.

<sup>22</sup> O constitucionalismo Global se a semelha com a questão da Comunidade Internacional, compreendido como um fenômeno espontâneo, isto é não algo que não depende de acordo de vontade das partes ou mesmo dos sujeitos, o mesmo raciocínio se aplica ao fenômeno da Globalização em principio ela não é o fruto de um acordo explícito das partes, mas antes uma necessidade de uma vida em comunidade que se apresenta como um meio de sobrevivência baseado em fatores sociais e econômicos principalmente.

A questão da Globalização não se restringe a um ato de vontade entre as partes, mas antes uma necessidade da vida que emerge da na interdependência entre as comunidades e que se completa e se harmoniza pelos acordos e tratados, convenções do Direito internacional. O problema surge após a feitura e destes acordos internacionais que tiveram uma origem espontânea de uma necessidade de vida em sociedade para o bem-estar comum da Humanidade que neste ponto, percebido como sociedade Internacional, que é o produto de vontades dos sujeitos em cria-los que do lugar o constitucionalismo Global. (COHEN Jeal L,2002)

## **Soberania Nacional**

A soberania hoje um dos assuntos controversos quer no domínio político, econômico e no como jurídico, e qual será o verdadeiro sentido encontrado para conceituarmos atualmente a soberania de forma a permitirmos a adoção na teoria monista moderada como fator de mediação de conflito entre a soberania e o constitucionalismo global vinculada como uma ordem internacional.

A compressão da soberania é imprescindível para se chegar ao conceito de Constitucionalismo Global, que se apresenta como um mecanismo necessário para salvaguarda dos Direitos fundamentais através de um sistema jurídico constitucional internacional que precisa de um diálogo com conceito de soberania numa perspectiva que enquadre o transnacionalíssimo.

Para JEAN Bodin, autor clássico, A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República” Foi este conceito de soberania que permitiu a Jean Bodin pudesse identificar o Estado como (poder público) como o sujeito da política moderna e distingui-lo de todas as formas anteriores de organização política (somente o Estado possui o monopólio do exercício do poder político. A definição de Estado, assim, é jurídico-política, e permite a

---

<sup>2</sup> O constitucionalismo Global é um fator de coesão internacional entre os povos na procura de encontre soluções conjuntas para suprir as necessidades, face as ameaças da paz, terrorismo, criminalidade organizada, migração legal dentre outros fatores que interessa os povos como uma comunidade Internacional.

distinção entre soberano (fonte última do poder público) e governo (exercício cotidiano e material do poder público). Fonte e exercício material são, pois, aspectos distintos de uma mesma manifestação política, o poder público. (JEAN Bodin, 1566)

O significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno não é outro senão o de atribuir um caráter sistemático à discussão sobre Estado, o que se concretiza pela recuperação do processo de desenvolvimento, dos fundamentos teóricos e dos princípios que deram sustentação para a existência da soberania como elemento indispensável à organização da sociedade política (JEAN Bodin, 1566)

A soberania atribuída ao Estado apresenta dupla significação na teoria bodiniana. Uma noção normativa, no sentido de que este poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. É também um conceito descritivo, usado como elemento caracterizador do poder estatal.

O Estado, que define sua competência territorial nos limites das suas fronteiras. Com efeito, a ordem internacional é estabelecida em função da igualdade soberana dos Estados, porque este pode submeter-se ao direito, mas não deve abandonar os elementos que fundamentam a soberania. ((JEAN Bodin, 1566)

Neste sentido, o exercício da soberania não está submetido a um tempo determinado, ou seja, não sofre restrição de ordem cronológica. Na teoria Bodiniana, a perpetuidade da realeza é transferida para a República, para que não haja confusão entre a sociedade política e a pessoa física do rei. Como afirma BODIN, "seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais." Ou seja, aquele que recebe o poder absoluto apenas de forma temporária não pode ser designado soberano, apenas detentor ou depositário.

<sup>3</sup> Por mais adiante far-se-á uma análise crítica deste princípio concebido de forma absoluta para o contexto do constitucionalismo Global que norteia a sociedade internacional.

---

<sup>3</sup> O jurista JEAN Bodin, concebida a soberania como um poder absoluto da República, poder este do legislativo e político exclusivo do estado, porem esta compressão absoluta da soberania foi acolhida. Cabe-nos ressaltar o contexto histórico para doação desta teoria atrelado ao cenário da Europa pós a Guerra Mundial. Entretanto este a ideia de soberania como um poder supremo A soberania ora entendida como

Vale considerar a visão KELSENIANA, sobre "soberania", porém, Kelsen, mencionava que embora muitos estudiosos sustentassem que a relação existente entre estado e direito Internacional difere essencialmente da relação que existe entre indivíduos e o Direito Internacional, porque o estado como sujeito de Direito Internacional é "soberano". Independentemente do que possa ser entendido com essa palavra de variados sentidos e independentemente quanto diverjam entre si as definições deste conceito, concordam porem em um ponto: o item caracterizado como "soberania "sendo ordem, comunidade, órgão ou poder, deve ser o poder supremo sobre o qual não pode haver poder superior, limitando a função da entendida soberana, obrigando o soberano, soberania, em seu sentido original significa "suprema autoridade "

Se assumirmos que o estado, como autoridade ou fonte do seu Direito, é soberano, ou, exposto com maior exatidão, se assumirmos que a ordem jurídica nacional é autoridade suprema, então não pode ser concebida nenhuma ordem acima do estado ou dos indivíduos que os representam. A consequência inevitável da suposição de que o estado como ordem jurídica seja soberano no sentido original do termo é que o direito internacional não pode ser uma ordem jurídica superiores as ordens jurídicas nacionais; pode apenas ser considerada parte do direito nacional do estado se este estado tiver reconhecido o direito Internacional como obrigatório para si. Essa visão, defendida por muitos estudiosos, será dedicada em outro contexto. Mesmo não sendo considerada ordem jurídica superior as ordens jurídicas nacionais, quando concebido como parte da respectiva ordem jurídica nacional o estado, como pessoa atuante, ou seja, os indivíduos em sua condição de órgãos de estado-deve ser considerado primeiro sujeito de Direito Internacional, e somente em segundo sujeito de Direito Internacional. Apenas como ordem normativa, não como pessoa atuante, pode estado a ser *soberano* (KELSEN Hans,2010)

---

Poder absoluto, inalienável, indivisível, perpétuo da competência da Republica (Estado), hoje não encontra a sua razão de ser, tendo em consideração que presenciamos uma fase de intima relação internacional e dependência que por razões econômicas sociais, políticas e de Direito, e com isso não será cabível adoção desta teoria absoluta da soberania que não permite a atuação da teoria monista que concebe a norma jurídica como uma só e que após a sua ratificação vincula o estado e os seus súbditos.

## **Relativização da Soberania como um instrumento capaz para adoção da teoria Monista do Direito Internacional.**

Para o Kelsen, o estado é uma comunidade sujeita apenas ao direito internacional, se supormos que estado esta juridicamente sujeito ao direito internacional como ordem jurídica superior a ordem jurídica nacional, o estado, isto é a ordem jurídica nacional, não pode ser soberano, ou seja, ter suprema autoridade. É, no entanto, característica essencial dessa ordem jurídica internacional, ou de sua personificação, ou seja, do estado como pessoa jurídica ou corporação estar sujeito exclusivamente á ordem jurídica internacional e não outra jurídica nacional. Isso significa que uma, porem, que um estado, no sentido de Direito Internacional, deve ser independentemente de outros estados. Isso não significa que uma comunidade internacional. (KELSEN Hans,2010)

Muitos estados são membros da comunidade Internacional constituída pelo Direito Internacional geral, estando por isso sujeito a esse direito; e sem perder o seu caráter de estado, um estado pode ser membro da comunidade internacional constituída por direito internacional privado, ou seja, por um tratado contratante.

A concepção *monista*, tem como sua base a defesa da existência de uma única ordem jurídica a qual engloba a ordem interna do estado e a ordem internacional; e essa concepção se subdivide em duas vertentes do monismo com primazia de direito interno e monismo com primazia do direito internacional. Não nos cabe no momento discutir a teoria monista na sua integra sem descartar a hipótese da sua relevância para o tema, e para isso será objeto de discussão que se apresenta como o método para a solução do problema acima mencionado.

Por conseguinte, será necessária a apreciação da soberania na sua forma moderada ou relativizada que o objeto da tese para solução do conflito entre a Globalização e princípio da soberania quando concebendo de forma absoluta por esta ser um obstáculo para recepção de uma lei ou tratado internacional no Direito interno.

Os teóricos legais cosmopolitas estão ansiosos para descartar o conceito de soberania porque significa para eles uma reivindicação de (ou um fato de) poder desenfreado por lei, e um baluarte contra a ação internacional necessária para fazer valer os direitos humanos. No entanto, a concepção absolutista e "westfaliana" da soberania que corresponde A essa avaliação negativa há muito tempo foi abandonada.

É importante distinguir entre o conceito de soberania e os diferentes concepções históricas, a fim de ver que pode haver uma soberania diferente regimes e que a relação entre soberania e lei pode mudar. (COHEN Jeal L,2002)

Para a construção da presente tese, recoremos a tese legalista proposta por Jenelk e Keslsem que procuram reetpetar os conecitos da soberannia de um ponte de vista legal cuja o punho central é aprsentar a Soberania no sentido protetivo da lei internacional.

Segundo a doutrina Kelseniana, os três elementos do Estado não passam da vigência (poder), e do domínio pessoal (povo) e territorial (espacial) de vigência da ordem jurídica, o Estado coincide com a ordem jurídica. Só que esta ordem jurídica não está subordinada a outra: ela é soberana. Kelsen encontra, pois, na soberania a unicidade, a “*pedra angular*” de toda estrutura política de um Estado. HANS Kelsen,( 1999)

Kelsen assevera que a soberania corresponde somente ao Estado enquanto sistema legal (e não acima do sistema normativo), isto é, um sistema que regula o comportamento humano. Ou seja, não há como determinar qualquer soberano que não o próprio sistema normativo.

A Soberania no sentido relativo começa a, ganhar a sua visibilidade a partir da teoria Monista do KLELSEN, que entende que o Direito estadual deva se submeter-se ao Direito Internacional de forma a garantir a regulamentação da conduta Humana, neste caso o Direito do estado deva se submetesse ao Direito internacional.

Para o KELSEN A soberania como poder absoluto, perde a sua relevância para a intervenção do direito intencional no Direito interno através da teoria monista em que o Direito deva ser visto como única ordem, entretanto, aqui começa a ideia da construção da relativização da Soberania.

*Soberania divida. Externa e interna*, alguns estudiosos, distingue soberania externa, como referencia á relação do estado com outros estados, da soberania interna, relativa a relação do estado com seus sujeitos, contudo uma não pode ser separada da outra, e quando um estado está sujeito a outro estado no que respeita as suas relações internacionais, não é soberano, ainda que seu poder legislativo, administrativo e judicial não seja de resto restringido. (KELSEN Hans,2010)

Ainda que soberania seja essencialmente uma qualidade do estado como ordem normativa, o termo é frequentemente usado para designar determinada de poder estatal ou pode do estado como um todo. Neste contexto o poder quer dizer poder jurídico, e isso significam a competência ou jurisdição do estado. Se por soberania, se entende poder irrestrito, é certamente incompatível com o Direito Internacional, que restringe seu poder ao impor obrigações sobre o estado. O grau desta restrição é bem distinto, dependendo dos tratados assinados pelo respectivo estado. (KELSEN Hans,2010)

## **O discurso de Direitos Humanos e normas Transnacionais**

Agora é amplamente aceite que, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, temos uma fase da evolução da sociedade civil global, caracterizada por uma transição de internacional às normas cosmopolitas da justiça. Isso não é meramente uma mudança semântica. Enquanto as normas do direito internacional emergem através de obrigações contratuais a que os estados e seus representantes são signatários e as normas cosmopolitas se acumulam em indivíduos considerados como morais. E pessoas jurídicas em uma sociedade civil mundial. Mesmo que as normas cosmopolitas também se originem através de obrigações semelhantes a tratados, como a Carta da ONU e os diversos acordos de direitos humanos podem ser considerados em seus estados signatários, sua peculiaridade é que eles limitam a soberania de estados e seus representantes e obrigá-los a tratar seus cidadãos e residentes em de acordo com certos padrões de direitos humanos. Os Estados agora se envolveram em um processo de "Auto-limitação " ou "auto-vinculativo" de sua soberania, como o número muito grande que assinou vários pactos de direitos humanos que surgiram desde a Declaração Universal de Direitos humanos de 1948 (SEYLA Benhabibi, 2010)

A lei transnacional cria interdependências mais amplas e profundas entre as nações, empurrando cada vez mais para estruturas de governança global. Enquanto o sistema mundial dos estados não são de cooperação perfeita com regras de justiça definidas, nem as relações entre os afirma "meros compromissos contratuais", como argumentou Thomas Nagel. O atual sistema global de interdependência é suficientemente espessa para desencadear relações significativas de justiça através das fronteiras. Talas relações são

mais fracas que as que estão dentro dos estados-nação, mas certamente mais fortes do que as previstas na imagem mundial de soberanistas.

<sup>4</sup>A proteção dos direitos Humanos é uma das grandes preocupações do sistema internacional da ONU, não exclusivamente, mas também de preocupações de vários estados de Direito democrático em que os direitos fundamentais ocupam um valor intrínseco da ordem interna que tem o seu fundamento no princípio da Dignidade Humana. A garantia dos direitos Humanos não se dará por se só sem uma cooperação no plano internacional com a garantia do indivíduo

## **O Constitucionalismo Global**

As tendências aparentemente contraditórias desde meados da década de 1970 exigem criativos pensando em formas constitucionais e políticas. O primeiro é o impressionante "Contágio da soberania" como um discurso e reivindicação, que culminou com a universalização da forma jurídica e política do Estado nacional soberano - inicialmente no contexto da descolonização (década de 1970) e posteriormente na Após a decomposição do grande império terrestre do Soviete União (pós-1989)

As normas fortes contra a conquista e anexação forçada imposto depois de 1945, mas especialmente na época pós-colonial, e a declínio notável da morte violenta do estado parece indicar que o ideal do Estado nacional soberano autodeterminado com reconhecimento internacional reconhecido as suas fronteiras, estruturas constitucionais e políticas autônomas e internacionais O status legal tornou-se a norma hoje. (COHEN Jeal L,2002)

---

<sup>4</sup> A constitucionalização dos Direitos Humanos pelo sistema Internacional da ONU, tem sido um dos grandes eventos caracterizado pelo resguardo do princípio da Dignidade da pessoa Humana, onde a pessoa é concebida como o fim de Direito.

Face as ameaças do Terrorismo, criminalidade organizada, a imigração, parti-nos entender que o estado militando de forma particular não será capaz para controlar este fenômeno para partir os Direitos fundamentais porem este são os fatores que legitimam a intervenção da ordem internacional na ordem interna.

Atualmente, há aproximadamente 192 Estados soberanos reconhecidos pelo direito internacional e desfrutando da ONU membros, cada um dos quais se apega a sua soberania. Novas políticas continuar a aspirar aos reconhecimentos como estados soberanos e se juntar à ONU. No entanto, a legitimidade e eficácia da soberania do Estado parecem ser minadas por transformações ideológicas inegáveis, desenvolvimentos jurídicos globais, e tendências estruturais. . (COHEN Jeal L,2002)

De fato, e segundo, o estado-nação e a concepção tradicional de A soberania que acompanhou o assunto foi fortemente estressada no mesmo período que sua universalização e permanecem tão hoje por uma série de razões. O ideal (mito?) de "um estado de uma nação-um" ligado ao princípio da autodeterminação já era impossível para as novas políticas emergentes particularmente no sul da Ásia e na África no período de descolonização. "Limpeza" da pluralidade étnica / religiosa / linguística que seria necessária para instanciar este ideal agora é considerado inaceitável Em vez de estados-nação Existem "nações estaduais" soberanas: estados multinacionais e multiétnicos são os hoje. O Estado-Estado homogêneo, sempre um mito, é considerado um ideia anacrônica e destrutiva. . (COHEN Jeal L,2002)

### **A teoria monista do direito internacional como fator de resolução de conflito entre o princípio da soberania do estado e o fenômeno da globalização**

Tendo percorrido logo percurso desde análise da globalização, constitucionalização, soberania no sentido absoluto e relativo atrelado a uma interpretação subjetivista, cabe desde já demonstrar a razão do porquê a teoria Monista oferece uma solução para a integração do Constitucionalismo Global e ordem internacional no sistema interno.

Primeiramente, cabe apreciar na sua plenitude a teoria monista partindo do teor da teoria dualista para aferir a tese defendida.

O problema de aplicabilidade e eficácia da teoria monista e dualista é um problema doutrinário no direito internacional antigo, sendo acolhido por alguns estados como o mecanismo de recepção das normas do internacional do Direito interno. O problema reside em duas questões fundamentais: *teórico*, que consiste no estudo da hierarquia do

Direito Internacional frente ao direito interno, outro problema é de ordem prática, relativo à efetiva solução dos conflitos porventura existentes entre a normativa internacional e as regras do Direito Domésticos, entretanto não iremos nos deter a essa problemática mas sim considerar a tese monista como a que mais se adequa para a integrar a questão da globalização e crescente constitucionalização dos direitos humanos (Mazzuoli, 2015)

**Dualismo** foi Alfred Vedross quem, em 1914, cunhou a expressão *dualismo* a qual foi aceita por Carl Herinche Tripel, em 1923 seguido por Strup waltz, para adeptos desta corrente, o Direito Interno de cada estado e o Direito internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculo que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. As fontes e normas do Direito Internacional, principalmente os tratados não tem, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito Interno vice-versa, de sorte que entre ambos, os ordenamentos jamais poderia haver conflitos. (Mazzuoli, 2015)

De acordo com esta construção o direito internacional e interno dos sistemas de normas diferentes, independentes um do outro, que não se tocam por nenhum meio, portanto, de acordo com os Dualistas, quando o estado assume um compromisso exterior, o estado está aceitando tão somente como fonte de Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no direito Interno, para esta corrente, entende que um compromisso assumido internacionalmente só passa a ter o seu valor quando este seja transformado em Direito Interno. O que dá através de processo designado por *adoção ou transformação*. Assim o primado normativo, para os dualista é da lei interna de cada estado e não de Direito Internacional. (Mazzuoli, 2015)

### **<sup>5</sup>Crítica ao Dualismo face ao fenômeno do Constitucionalismo Global**

O *dualismo*, constitui um embaraço para a fenômeno de uma sociedade Global e para a constitucionalização internacional do Direito Humanos, este não encontra um espaço imediato de atuação na ordem interna, mesmo em questões de graves violações de direitos

---

<sup>5</sup> Para a teoria ou concepção dualista entende que o direito internacional são dois sistemas diferentes antagônicos em que um não depende do outro, para os dualistas a norma internacional somente poder ter eficácia ou aplicabilidade interna quando esta for dotada o transformado pelo direito interno.

Esta posição como se pode observar de imediato, ela suscita um embaraço para o fenômeno global onde o estado ou sociedade internacional é mais unida, e

humanos, ou no caso a ameaça a paz Global, o sistema Internacional não tem legitimidade para intervir enquanto a norma do Direito internacional não for transformado em Direito Interno.

O Dualismo equipara-se a concepção absoluta da soberania, onde o estado se caracteriza como único detentor do poder legislativo interno, para corrente Dualista, o direito internacional caberia., de forma precípua, a tarefa de regular as relações entre os estados ou entre estes e as organizações internacionais, enquanto que o Direito Interno caberia a regulação da conduta do estado com os seus indivíduos. Assim por ser diferente a identidade das fontes.

O *dualismo* internacional peca quando este entende que Direito internacional cabe regular relações entre os estados, portanto esta tese não é susceptível de permitir que o sistema internacional regule normas que possam regular a condutas dos indivíduos dos estados sem que haja, *adoção* da norma internacional.

Dessa forma, esses dois ordenamentos jurídicos- o do Estado e internacional pode andar pareado sem, entretanto haver primazia de um sobre outro, pois distintas são esferas das suas atuações. Assim não pode um preceito de direito das gentes revogar outro que lhe seja diverso no Direito interno.

Assim para os Dualistas, as normas do Direito internacional não têm aplicabilidade imediata cogência no interior de um estado, se não por meio da recepção, isto é, em virtude de um ato de um poder legislativo que transforme o tratado em Direito interno. Em consequência disso, a norma de Direito internacional, pode sofrer revogação pelo Direito Interno. (Mazzuoli, 2015)

A doutrina dualista fora defendida no Brasil, isoladamente, por Amílcar de Castro, para que a ordem internacional se distingue das estatais porque suas normas se caracterizam como inconfundíveis pelos sujeitos a que dirigem, pelo processo de formação pelo conteúdo e pelos meios por que sua observância é assegurada além do que, por não ser convivência de estado estruturada em subordinação um governo, não há jurisdição internacional, e sem esta o direito das gentes só pode ser visto como único impar, dessemelhante estatal. (Mazzuoli, 2015)

Uma das severas críticas que pode se atribui ao dualismo, é de reconhecer a diversidade de fontes entre Direito interno e Direito Internacional, que trazem consigo consequências

fatais para a concepção geral do Direito. Por se entender que ambos os sistemas- *o interno e o internacional* são contrapostos, um deles será não jurídico. Resta saber qual deles assim seria não jurídico, portanto não como conceber que ambos os sistemas sejam jurídicos uma vez que ambos são opostos um de outro em que a existência de um pode ser tida como a negação do outro.

**Monismo**-Havido abordado a teoria dualista, cabe desde já, perceber a posição dualista o seu sentido e o alcance e depois desmontar que a teoria Monista garante mais eficácia, e foi principalmente defendida por Kelsen, que tem como o seu ponto de partida não a dualidade, mas sim unidade ou (unicidade) do conjunto das normas jurídicas internas e internacionais. Para corrente Monista, o Direito Internacional e Direito interno são *dois ramos de Direito dentro de um só sistema jurídico*. Trata-se da teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos estados, independentemente de qualquer *transformação*, uma vez que este mesmo estado em suas relações com outros sujeitos de direitos das gentes mantém o compromisso que interpenetram e somente se sustenta juridicamente por pertencer um *sistema jurídico uno* baseado na identidade dos sujeitos (os indivíduos que os compõe) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes como voluntarismo da vontade dos estados). Sendo assim, tanto Direito interno como direito internacional estariam aptos para reger as relações jurídicas dos indivíduos, sendo inútil qualquer processo de transformação das normas Internacionais no ordenamento jurídico interno. Em outras palavras, uma norma internacional quando aceita pelo um estado, (ex. quando se ratifica um tratado), já tem aptidão para ser aplicada no plano Interno sem necessidade de ser transformada em uma norma interna por um ato posterior de um dos poderes constituídos, ex. poder legislativo) (Mazzuoli, 2015)

<sup>6</sup> O Hans Kelsen, na sua época já enfrentava os mesmos dilemas, de conflitos de jurisdição internacional e nacionalismo (doméstica), em sua obra designada *princípio de Direitos internacional*, o Kelsen já refutava a ideia de assuntos ou matérias que podem

---

<sup>6</sup> A teoria monista defendida por Kelsen mais se adequa para compreender a soberania com um instrumento relativo que não isenta a normatividade internacional de atuar na ordem interna a quando da ratificação, por se entender que o Direito interno e o Direito internacional tem o mesmo fim de regular a conduta dos indivíduos, ou seja, a pretensão do Direito e interno é a mesma, quando se destina aos seus sujeitos e objetos, elas não são contrapostas uma da outra pode ser entendida como uma só numa jurídica.

ser regulada exclusivamente pelo Direito interno e por sua vez matéria que competem a exclusivamente o Direito internacional, no entanto, para o Kelsen não existem assuntos que, por própria natureza pertençam apenas(exclusivamente) a jurisdição doméstica de um estado, assuntos que, por sua própria natureza não possam ser regulados por norma geral ou individual do Direito internacional, ou seja assuntos que nenhuma obrigação possa ser estabelecida por norma geral ou individual do Direito internacional. (Kelsen Hans,2010)

Assuntos podem ser regulados de forma positiva por normas de direito Internacional, e simultaneamente por normas de Direito nacional. A norma do Direito Internacional pode requerer instituição mediante normas de Direito nacional. Aliás, uma norma de Direito Internacional geral impõe aos estados a obrigação de fazer uma declaração formal de guerra antes de recorrer a hostilidades. . (Kelsen Hans, 2010)

A teoria monista por sua vez ela se se subdivide em Três grandes perspectivas, monismo com *"primazia no Direito Interno* e monista com *primazia do Direito Internacional e por final monismo moderado"*, são reposta que procuram resolver um problema o problema que decorre na teoria monista, na qual consistem em saber qual a ordem jurídica deve prevalecer em caso de conflito se é a Interna ou a internacional. Em outras palavras, aceitando a tese da unidade da ordem jurídica interna e internacional surge a questão de hierarquia em caso de conflito entre a ordem interna e internacional e qual dessas prevalece. E como reposta surgem as três principais teorias a mencionar;

*Monismo nacionalista*, e escola monista nacionalista apregoa o primado do direito nacional de cada estado soberano, sob cuja ótica a ótica a adoção dos preceitos de direito internacional reponta como uma faculdade discricionária. Segundo essa concepção o Direito Internacional não seria mais que uma consequência do direito interno, trata-se de uma doutrina constitucionalista e nacionalista, cujas bases filosóficas na teoria de Hegel, (1770-1831) cuja a soberania do estado era tida como primordial.

Os Monistas defensores do predomínio Interno dão assim especial atenção a soberania de cada estado, levando em consideração o princípio da supremacia da Constituição. Para eles, é no texto Constitucional que devem ser encontrados as regras relativas a integração ao exato grau hierárquico das normas constitucionais. (Mazzuoli, 2015)

*Monismo internacionalista.* O monismo com primazia do Direito internacional sustenta a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito externo que se ajustaria as todas as ordens internas, posição que teve o Kelsen como seu maior expoente. Segundo essa concepção o Direito interno, deriva do direito internacional que se apresenta como uma ordem jurídica hierarquicamente superior. No ápice da pirâmide das normas encontra-se o Direito Internacional do qual provem o direito interno que lhe é subordinado.

### **Posição adotada**

*Monismo Moderado.* Assumida por Alfred Von Verdros e, internacionalista que nega que a norma interna deixe de ter validade caso contrarie um preceito de Direito Internacional, embora afirmem que tal norma constitui infração que o estado lesado pode impugnar exigido ou a sua derrogação ou a sua inaplicabilidade, responsabilizando o estado infratora indenizar os prejuízos discursivos. Na visão “*moderada*” o juiz nacional deve aplicar tanto o Direito Interno do seu estado como Direito Internacional, porem fazendo de acordo com aquilo que esta expressamente no seu ordenamento doméstico, especialmente a *Constituição*, aplicando em caso de conflito, a máxima “*lex posterior derogat a priori*” (critério cronológico). Em outras palavras o Monismo moderado não prega nem a prevalência do direito internacional sobre o Interno, nem a do direito interno sobre o Direito internacional, mas a concorrência entre ambas ordens jurídicas, determinando-se prevalência de uma relação à outra pelo critério cronológico de solução de conflito de leis. (Mazzuoli, 2015)

*A convenção de Viena sobre direito dos tratados*, adotada adota em seu artigo 27 a mesma regra uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar inadimplemento de um tratado.

Na regra, verifica-se as regras constantes de tratados aprovados e ratificados substituem a lei interna; segundo o mesmo critério, lei interna posterior não pode substituir tratado, aprovado pelo legislativo e ratificado e pelo executivo.

*A convenção de Viana sobre direito e tratados*, em seu 3º menciona a ser, menciona ser aplicável aos instrumentos celebrados por escrito, entre os estados, mas não exclui o reconhecimento, de validade dos outros acordos inclusive nem se quer celebrados por escritos, tão pouco de instrumentos celebrados entre estados e outros sujeitos de Direito

Internacional- e estes outros não são somente as organizações internacionais. (ACCIOLY, Hilderbrando,2002).

.

## **Conclusão**

O processo de globalização e do transnacionalismo, conhecido por neoliberalismo, é uma fase determinada por vários fatores, econômicos, sociais, político e culturais que faz uma sociedade internacional interligada, sendo que os autores internacionais enfrentam mesmo desafios, razão pela qual faz com a sociedade internacional esteja mais próxima uma da outra.

A globalização e constitucionalização internacional não está exclusivamente vinculada as questões sócios-econômicas e políticas, mas também, esta ligado as questões jurídicas que dizem respeito o Direito Internacional, que tem o papel fundamental de regular ou estabelecer regras entre sujeitos de direitos internacional para que o processo da Constitucionalização Global, não seja apenas um evento espontâneo incontrolável sem regras que regule esta relações , e cabe neste quesito destacar a relevância das teorias de Direto Internacional que mais se adequem para a recepção das normas internacionais que intervém neste processo do constitucionalismo global.

Dai que surge como resposta a adoção da teoria “*monista moderada do Direito internacional*”, defendidas prematuramente com o Kelsen e depois concebido de forma moderada por Vedross, teorias que são fundamentadas para acolher as normas do Direito Internacional.

*O Monismo Moderado*, do Direito Internacional, não se demonstra capaz em recepcionar a normas de direitos internacional exclusivamente, mas também permite a juiz interno aplicar as ambas normas que se demonstrarem adequadas ao caso concreto, porem este raciocínio garante que cada ser Humano independente de sua nacionalidade seja garantido, internamente e internacionalmente pela ordem jurídica

*O Monismo Moderado* resolve o problema de “*soberania absoluta do estado*”, permitindo que este seja comunicativo e global ao sistema internacional em que a perspectiva absoluta inerente ao poder absoluto de legislar seja concebido de uma forma relativa.

*O monismo surge para combater a ideia absoluta inerente a compreensão “soberania” tida como um poder exclusivo e supremo do estado, em detrimento com a teoria “dualista” em que muitos dos seus defensores são apologistas de “soberania estatal absoluta ou do nacionalismo extremo”, posição esta que no mundo global e unido em que autores de direitos internacionais encontram-se interligados entre si, com isto verifica-se que a humanidade não carece apenas de normas que operam a nível de Direito Interno mais também normas que estabeleçam regras e regulem os indivíduos na sua relação internacional, cabendo desde já aplicar o monismo moderado como resposta da Globalização e da soberania.*

O sistema internacional da ONU, uns dos maiores protagonistas, da proteção de Direitos humanos a nível internacional, precisa de um campo amplo de atuação no direito interno e este se dá quando os estados não se demonstrem embaraçosos para implementação da política internacional dos direitos humanos, para isso cabe lembrar a teoria de Kelsen quando aborda em relação “a soberania no sentido externo e interno”, também defensor do monismo, que toma uma posição relativa quanto a soberania do estado, em que esta não pode ser concebida de forma absoluta, de forma que venha a prejudicar o processo de do Constitucionalismo Global.

Portanto, Monismo Moderado é a teoria que melhor dialoga com o processo do constitucionalismo global, que apregoa a soberania no seu sentido relativo do estado no sentido algo absoluto, que abre o espaço para um sistema jurídico internacional, ou seja, esta não deve ser concebida de forma absoluta e exclusiva do estado, mas antes um poder que vincula os cidadãos e os seus órgãos internos, mas também um estado que se relaciona internacionalmente e que se sujeita as regras internacionais que o estado tenha ratificado.

A globalização jurídica está atrelada, a questão de constitucionalização global de direitos, em que várias normas internacionais apresentam carácter transnacionais em virtude de vários tratados da ONU, que tem como base os direitos Humanos, na qual vários estados tem ratificado estes tratados internacionais, que transmite um novo olhar ao Direito constitucional a nível internacional, que sustenta com mais eficácia através de teoria monista Moderado, para integração da Globalização e a recepção de direitos Humanos Internacionais que assumem a forma de constitucionalismo global.

*O Monismo*, como teoria de direito internacional público, garante uma recepção eficaz de normas internacionais no plano interno, no que tange as normas universais de caráter constitucionais que caracteriza o universo normativo atual, ideias esta que encontra guarida *na convenção de Viena de direitos e tratados de 1996*, que outrora foi concebida como afronta a *soberania nacional* e que atualmente ganha um novo olhar no plano internacional consolidando o teor da unicidade do direito interno e do direito internacional como único sistema de normas jurídicas, em que objeto da sua regulamentação interessa o direito interno tanto e direito internacional. Portanto esta colocação não erradica o *princípio da soberania nacional*, mas proporciona um dialogo entre Constitucionalismo interno e o internacional que designaríamos o *constitucionalismo Global*.

## **Referência Bibliográfica**

BOBBIO, Norberto. **“Estado, governo e sociedade. Para uma teoria geral da política.”** Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BODIN, Jean. **“Los seis libros de la republica. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala.”** Madrid: Tecnos, 1992.

BENHABIB, Seyla. **“Another Universalism: On the Unity and Diversity of Human Rights. Proceedings and Addresses of the American Philosophical Association.”**

COHEN, Jean. **“Globalization and Sovereignty: Rethinking Legality, Legitimacy and Constitutionalism.”** Cambridge: Cambridge University Press, 2012

PIOVESAN, Flávia, **“Direito Constitucional Internacional,”**2013 São Paulo

JELLINEK, George. **“Teoria del Estado.”** Buenos Aires, Albatroz, 1954

MAZZUOLE, Valerio de Oliveira **“Curso de Direito Internacional Público”** editora Revista dos Tribunais Ltd, são Paulo,2015

PAULO Henrique Goncalves Portela, **“Direito internacional público e Direito Internacional privado,”** São Paulo, 2016

KELSEN, Hans, **“Princípios do Direito Internacional,”** Tradução Ulrich Dressel e Gilmar Antonio Bedin São Paulo,2010